



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2348851-26.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante A GOMES DOS SANTOS AUTO CENTER LTDA, é embargado ROBERTH DA CONCEIÇÃO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35177

Embargos de Declaração Cível 2348851-26.2024.8.26.0000/50000

Embargante: A Gomes dos Santos Auto Center LTDA

Embargado: Roberth da Conceição Gonçalves

Comarca: Guarulhos

Juiz: Adriana Porto Mendes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer vício no julgado. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Caráter infringente inadmissível. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 255/257, por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Alega a recorrente que há omissão no julgado. Sustenta que a há decisão em sentido oposto proferida pela 36ª Câmara de Direito Privado, precedente acerca do qual não se manifestou esta 33ª Câmara. Requer, ao final, sejam sanadas as omissões (fls. 1/3).

É o relatório.

Depreende-se da leitura dos embargos de declaração que a parte embargante, em verdade, discorda da decisão que lhe foi desfavorável e, portanto, pretende reabrir a discussão. Porém, o tipo de recurso interposto não serve ao propósito esperado.

Com efeito, a embargante discorre sobre questões já apreciadas, revestindo de caráter infringente o recurso, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração.

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal” (STF – EDAG. REg. no RE n. 156.576-9-RJ, Min. Celso de Mello).

E ainda:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36^a.ed., p. 629).

Não há falar em omissão.

O v. Acórdão é expresso a respeito dos critérios adotados para o cálculo do valor da perícia, a saber, a tabela de valores elaborada pelo CREA e o número de horas estimado pelo perito para os trabalhos. O pronunciamento ainda evidencia que cabia à recorrente demonstrar que o tempo estimado pelo perito não era condizente com a realidade, ônus do qual não se desincumbiu a contento, pois limitou-se a impugnar de forma genérica o valor dos honorários periciais.

O julgado colacionado nos embargos declaratórios, por sua vez, não é de observância obrigatória, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Ademais, a fixação de honorários periciais deve observar os elementos do caso concreto, de modo que não é cabível o tabelamento de honorários da forma como pretende a embargante.

A decisão embargada não comporta, assim, qualquer acréscimo ou alteração, não se vislumbrando o vício apontado.

Por tais fundamentos, *rejeitam-se os embargos de declaração.*

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora